



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.116, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

CONSOLIDADA

ATUALIZADA EM 13/07/17

[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.122/2014](#)
[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.137/2014](#)
[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.142/2014](#)
[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.172/2014](#)
[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.188/2015](#)
[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.192/2015](#)
[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.200/2015](#)
[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.210/2015](#)
[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.231/2015](#)
[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.264/2016](#)
[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.268/2016](#)
[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.285/2016](#)
[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.289/2016](#)
[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.306/2017](#)
[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.311/2017](#)
[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.324/2017](#)
[ACRESCIDO PELA LEI Nº 1.332/2017](#)

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2014/2017.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos anexos I a X.

Parágrafo único. Não integram o Plano Plurianual os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 2º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por intermédio de projetos de lei de revisão do Plano ou projeto de lei específico.

Art. 4º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até 31 de agosto.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 6º Os valores financeiros, metas fiscais e períodos de execução estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em créditos adicionais.

Art. 7º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de junho de cada exercício, relatório de avaliação do Plano, que conterá:

I – demonstrativo, contendo, para cada programa a execução física e orçamentária das ações orçamentárias nos exercícios de vigência deste Plano;

II – demonstrativo por programa e por indicador, dos índices alcançados ao término do exercício anterior e dos índices finais previstos.

Art. 8º O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação das ações do Plano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As audiências públicas, realizadas durante a apreciação da proposta orçamentária, com a participação dos órgãos governamentais, estimularão a participação das entidades da sociedade civil.

Art. 9º O Poder Executivo divulgará, pela *internet*, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes, à aprovação do Plano em função as alterações ocorridas no texto atualizado da Lei do Plano Plurianual e nos anexos atualizados contendo a discriminação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 17 de dezembro de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

RUBENS VINÍCIUS BORNELLI
Prefeito Municipal

NICÁCIO PIO DE FARIA
Secretário-Geral